



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral Legislativa
PARECER JURÍDICO nº 061/2025/PGL/CMR

REFERÊNCIA: Processo de compras nº 159/2025.

INTERESSADO(A): A Chefe de Setor de Compras.

ASSUNTO: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em fornecimento parcelado de ferramentas e materiais elétricos e hidráulicos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rondonópolis – MT por um período de 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 201.321,37 (duzentos e um mil trezentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos). Sendo R\$ 187.698,59 (cento e oitenta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) para **material de consumo**; e R\$ 13.622,78 (treze mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) para **material permanente**.

1. RELATÓRIO.

Apresente demanda foi distribuída ao advogado signatário, para análise e emissão de parecer.

Sob a perspectiva dos documentos principais, o processo foi instruído com o documento de formalização de demanda (fls. 02 a 15), termo de referência (fls. 17 a 42), orçamentos (fls. 43 a 329), certidão do setor de compras (fls. 330 a 355), mapa de cotação (fls. 356 a 444), parecer contábil (fls. 446 a 447), minuta de Ata de Registro de Preço (fls. 450 a 460), minuta de contrato (fls. 461 a 482), minuta edital e anexos (fls. 486 a 560).

O objeto do parecer restringir-se-á, nos termos do § 3º do art. 24 da IN SCL nº 001/2017 – versão 02, aos seguintes documentos, que instruem os presentes autos: a) minuta do contrato – fls. 461 a 482; b) minuta



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

do edital – fls. 486 a 560; sem prejuízo da análise de outras questões jurídico-formais pertinentes.

O objeto do parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos das minutas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

A função desta procuradoria jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No presente parecer será analisado tão somente as minutas de contrato e edital, vez que, não é função deste Órgão Consultivo emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é necessário salientar que determinadas observações são feitas em caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, o seguimento do processo sem a observância das questões relacionadas à legalidade será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99 os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que se refere especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são cabíveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível e como sugestão, no máximo, 200 folhas.

Ademais, o art. 12 da Lei nº 14.133/2021, assim preceitua:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

3. 3. ANÁLISE DAS MINUTAS.

3.1. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Legislativo 1.701/2024 de Rondonópolis-MT.

O processo administrativo visando a contratação de determinado serviço ou obra, assim como a aquisição de determinado bem, encontra seu ponto de partida no art. 18, da Nova Lei de Licitações, que preceitua:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação (...)"

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, nota-se que há autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

Do mesmo modo, há pesquisa mercadológica (fls. 43 a 329) com estimativa de preços as fls. 356 a 444.

O setor contábil juntou parecer as fls. 446 a 447, afirmando que há previsão de dotação orçamentária e disponibilidade de saldo.

Pois bem. Como já dito, os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos, notadamente, nos arts. 25 e 82 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 81 e 203 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024.

No presente caso, a minuta do edital, de fls. 486 a 560, atende as exigências pertinentes.

3.2. DA MINUTA DO CONTRATO

São obrigatórias as cláusulas do contrato administrativo correspondentes aos incs. I a V, VIII, XIV, XVI, XVII e XIX do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

As demais, ou são dispensáveis, porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras legais, ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato.

Deve-se atentar, ainda, para as exigências do § 1º e § 2º do artigo 89 da referida Lei, bem como para a necessidade de publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a teor do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

No caso vertente, a autoridade assessorada irá formalizar instrumento contratual, como se pode verificar às fls. 461 a 482.

Portanto, quanto à minuta do contrato, por se enquadrar aos ditames legais, conforme anexo ao final, nada se tem a ponderar.

4. DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO:

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato nos meios elencados no caput e §1º do art. 54, art. 94 da Lei nº 14.133/2021 e §1º do art. 75 do Decreto Legislativo nº 1.701/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Estado de Mato Grosso

Procuradoria Geral Legislativa

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o §3º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

É o que se tem a ponderar.

5. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se, nos limites deste parecer, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

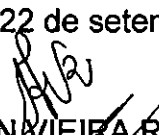
Esta manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e à legislação que rege a matéria.

O presente processo conta, até o momento, com 560 (quinhentos e sessenta) páginas.

Este opinativo, por sua vez, possui 07 (sete) laudas que seguem rubricadas pelo signatário.

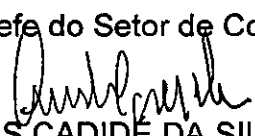
É o parecer, à consideração superior.

Rondonópolis - MT, 22 de setembro de 2025.


ALLAN VIEIRA ROCHA
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/MT nº 20.982-O

Aprovo o presente parecer.

Encaminhe-se a Chefe do Setor de Compras


ARISTÓTELES CADIDÊ DA SILVA
PROCURADOR GERAL
OAB/MT nº 31.771-O

Aristóteles Cadidê
Procurador Geral Legislativo
Câmara Municipal de Rondonópolis